



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2022

Revoga e altera Leis, Decretos-Lei e um Decreto a fim de desregulamentar profissões e atividades que não ofereçam riscos à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial.

AUTOR: Deputado TIAGO MITRAUD

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.081, de 2022, de autoria do nobre Deputado Tiago Mitraud.

Trata-se de proposição que revoga ou altera um conjunto de leis, decretos-lei e um decreto, com o intuito de desregulamentar profissões e atividades que não apresentem risco à segurança, à saúde, à ordem pública, nem à integridade individual e patrimonial.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde (CSAUDE), Comissão de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Saúde, ao fim do prazo regimental, foi apresentada emenda supressiva do Deputado Pedro Westphalen, para suprimir os incisos II e LXXVII, constantes do art. 2º. Em 27/11/2023, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Ismael Alexandrino, pela sua rejeição e da emenda apresentada e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.





Na Comissão de Trabalho, em 04/06/2024, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da da proposição.

A presente proposição legislativa **visa à desregulamentação de um vasto e heterogêneo conjunto de profissões, a saber:** Leiloeiro; aeronauta; engenheiro, arquiteto e agrimensor; atuário; contador; fisioterapeuta e terapeuta ocupacional; jornalista; economista; químico; vendedores, viajantes ou praticistas; músico; massagista; leiloeiro rural; geólogo; bibliotecário; psicólogo; corretor de seguros; profissionais do teatro; engenheiro florestal; publicitário e agenciador de propaganda; estatístico; técnico de administração; representantes comerciais autônomos; engenheiro agrônomo; relações públicas; médico veterinário; técnico industrial; orientador educacional; propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; guardador e lavador autônomo de veículos automotores; corretor de imóveis; artistas e técnico em espetáculos de diversões; arquivista e técnico de arquivo; radialista; geógrafo; técnico em prótese dentária; meteorologista; sociólogo; museólogo; secretário; economista doméstico; técnico em radiologia; engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança





do trabalho; mãe social; nutricionista; guia do turismo; treinador profissional de futebol; assistente social; profissional de educação física; peão de rodeio; garimpeiro; oceanógrafo; técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB); bombeiro civil; pescador; mototaxista, motoboy e moto-frete; repentista; instrutor de trânsito; tradutor e intérprete de LIBRAS; sommelier; taxista; turismólogo; cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador; motorista; comerciante; árbitro de futebol; vaqueiro; artesão; designer de interiores e ambientes; detetive particular; piloto de aeronave e comissário de voo; técnico em biblioteconomia; esteticista, cosmetólogo e técnico em estética; arqueólogo; físico; corretor de moda; vigilante; e psicomotricista.

Ademais, o projeto ataca especificamente a regulamentação de outras profissões de elevado impacto social. Propõe a revogação dos **artigos 1º e 2º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979**, que dispõem sobre a profissão de **Biólogo** e a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia. Sugere, ainda, o **fim do Exame de Ordem** como requisito para a inscrição de advogados, ao propor a revogação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Sobre a **constitucionalidade formal**, não se vislumbram óbices à proposição. A competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e a iniciativa para propor o projeto de lei é concorrente, podendo ser exercida por qualquer membro do Congresso Nacional. Nesse aspecto, a proposta é formalmente constitucional.

Não obstante a ausência de vício formal, sorte diversa não assiste à proposição no que tange à **análise de sua constitucionalidade material**. O Projeto de Lei nº 3.081/2022 fere, em seu núcleo, preceitos e princípios basilares da ordem constitucional. A liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88) não constitui direito absoluto, sendo sua eficácia contida pela cláusula final do próprio dispositivo: "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A proposta, ao promover a desregulamentação indiscriminada, incorre em flagrante violação aos seguintes postulados:





- **Princípio da Proporcionalidade:** A medida revela-se inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, ao aplicar uma solução unívoca a um universo heterogêneo de profissões, sacrificando de forma excessiva a proteção da coletividade em prol de uma irrestrita liberdade econômica.
- **Princípio da Segurança Jurídica:** A abrupta revogação de marcos regulatórios consolidados tem o condão de instaurar um cenário de grave insegurança jurídica, frustrando a legítima expectativa de profissionais e desamparando a sociedade.
- **Princípio da Proteção ao Consumidor:** A proposição vulnera a proteção constitucional deferida ao consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/88), expondo-o a práticas profissionais potencialmente danosas.

No que tange à **técnica legislativa e à juridicidade**, a proposição também apresenta falhas jurídicas e de técnica. A ideia de revogar dezenas de leis de uma só vez, sem uma análise cuidadosa de cada uma é temerária e pode resultar na criação de lacunas e antinomias no ordenamento. Ademais, a abordagem generalista impede o escrutínio parlamentar aprofundado, violando os preceitos de clareza e precisão exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Superadas as questões de admissibilidade, que por si só já impõem a rejeição, adentra-se **ao mérito** para reafirmar a impertinência da proposta. A desregulamentação ampla, geral e irrestrita representa uma solução drástica e irrazoável. A premissa de que as profissões elencadas não oferecem risco à sociedade é uma simplificação que não resiste a uma análise criteriosa, especialmente em atividades ligadas à saúde, engenharia e segurança. A busca pela desburocratização, embora legítima, não pode implicar o dismantelamento de estruturas de proteção social.

Ao propor uma desregulamentação em massa, o PL faz com que o Estado abdique de sua função regulatória e fiscalizatória, transferindo para o cidadão comum — o consumidor — um ônus que ele não tem condições de suportar: o de avaliar,





por conta própria, a competência técnica, a formação e a idoneidade de um profissional. Isso rompe com um pacto de confiança fundamental, no qual o Estado, por meio da lei, estabelece um patamar mínimo de qualidade e segurança, sinalizando para a sociedade quais profissionais estão aptos a oferecer determinados serviços.

A proposta ignora que a regulamentação não serve para criar "reservas de mercado", como argumentam seus defensores, mas sim para **mitigar riscos sociais**. O interesse protegido não é o do profissional, mas o da coletividade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto:

1. Pela **inconstitucionalidade**, pela **injuridicidade** e pela **má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.081/2022 e, no **mérito**, por sua **REJEIÇÃO**;
2. Pela **prejudicialidade** da Emenda Supressiva EMC 1/2023, apresentada na CSAUDE.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

